



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000317/96-17
Recurso n.º : 145.193 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1992
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessada : CARBONO LORENA S/A (RAZÃO SOCIAL ATUAL CARBONO LORENA LTDA.)
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2005
Acórdão n.º : 105-15.391

IRPJ, CSLL E IR FONTE - AVALIAÇÃO DE ESTOQUES - ELEIÇÃO DE CRITÉRIO MAIS ONEROSO AO CONTRIBUINTE - POSSIBILIDADE DE OPÇÃO - DESCRIÇÃO PARCIAL DOS FATOS - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS GLOSADAS - Sendo facultado à empresa industria que não dispõe de sistema integrado de custos ao restante de sua contabilidade a escolha, para avaliação de seus estoques, entre o método comparativo com o maior preço de venda ou de uma vez e meia o custo da matéria prima e tendo optado a empresa por aquele que mais lhe convinha, não pode a fiscalização simplesmente desconsiderar a opção e tributar a diferença obtida entre o valor dele obtido e o valor obtido pela aplicação do outro método igualmente legal. A opção do contribuinte deve ser prestigiada à falta de descaracterização de sua adequação. A glosa de despesas com arrendamento mercantil somente pode prosperar se a fiscalização indicar objetivamente qual a desconformidade do procedimento contábil ou contratual do contribuinte com a lei. Na falta de tal caracterização não se tipifica a infração e a glosa deve ser afastada. A comprovação de despesas operacionais confirmada pela fiscalização em dois procedimentos diligenciais, inclusive com atestado de sua dedutibilidade e acolhimento pela autoridade julgadora de primeiro grau deve ser confirmada por se conformar com a lei fiscal.

Recurso de ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 10ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP I

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

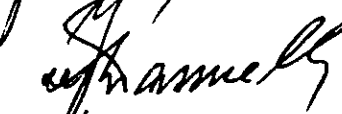


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 13808.000317/96-17
Acórdão n.º : 105-15.391


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL e IRINEU BIANCHI.



Processo n.º : 13808.000317/96-17
Acórdão n.º : 105-15.391

Recurso n.º : 145.193 - EX OFFICIO
Recorrente : 10ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP I
Interessada : CARBONO LORENA S/A (RAZÃO SOCIAL ATUAL CARBONO LORENA LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso necessário interposto pelo Sr. Presidente da 10ª Turma da DRJ em São Paulo contra a decisão que cancelou exigência fiscal do IRPJ e reflexos do ano-calendário de 1991 contra a empresa CARBONO LORENA LTDA., na forma do Acórdão nº 6.264/2004, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1991

Ementa: ESTOQUES INDUSTRIAIS. SISTEMAS DE CUSTOS INTEGRADO E COORDENADO. Indevido é o arbitramento dos estoques quando demonstrado que o sistema de custos adotado pela empresa preenche os requisitos da legislação.

GLOSA DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO. Comprovadas as despesas como necessárias à atividade e manutenção da fonte produtora, exonera-se a exigência correspondente.

ARRENDAMENTO MERCANTIL. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA NORMA INFRINGIDA. Não identificada pela fiscalização a norma específica da legislação que rege os contratos de leasing, exonera-se a exigência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL e IRRF/ILL. A tributação reflexa segue o decidido no IRPJ pela íntima relação de causa e efeito.

IRRF/ILL. INCONSTITUCIONALIDADE. Exonera-se a exigência do ILL pela inconstitucionalidade do art. 35 da Lei 7.713/88 em relação às sociedades anônimas.

Lançamento Improcedente."



Processo n.º : 13808.000317/96-17
Acórdão n.º : 105-15.391

A exigência foi formalizada relativamente ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social, do ano-calendário de 1991 e alcançou as seguintes matérias:

1 – Subfaturamento de estoques – produtos acabados e em elaboração – avaliação incorreta; - por não possuir sistema integrado de estoques teria utilizado indevidamente o custo médio para valoração de seus estoques;

2 – Glosa de despesas – descaracterização do arrendamento mercantil; - a glosa ocorreu porque a empresa, apesar de contabilizar as parcelas como despesas operacionais, as operações caracterizaram-se como sendo de compra e venda;

3 – Falta de comprovação de despesas; - a empresa não teria se manifestado nem comprovado acerca de despesas de comissões e corretagens sobre vendas e remuneração paga ou creditada a pessoa jurídica;

A impugnação trouxe inconformidade total contra a exigência e provocou a realização de duas diligências fiscais para verificações gerais e também acerca do sistema integrado de custos e foi sumariada, a segunda, no termo de fls. 1375 a 1377, no qual foi esclarecido existir um sistema que não foi apresentado à fiscalização e sobre cuja aceitabilidade a autoridade julgadora deveria se manifestar. Além disso, a autoridade diligenciante atestou que os documentos juntados à impugnação eram cópias de documentos verdadeiros e coincidem com os valores contabilizados.

Os fundamentos adotados pela autoridade recorrente, ao acolher as razões da impugnante, formam, em apertada síntese, após rejeitar a preliminar de realização de perícia, esclarecendo que houve duas diligências visando a busca da verdade material:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000317/96-17
Acórdão n.º : 105-15.391

1 – Com relação à avaliação dos estoques, a autoridade recorrente constatou que o valor dos produtos acabados constantes do inventário foi avaliado pela fiscalização mediante a aplicação do parâmetro de 70% do maior preço de venda, demonstrando casos objetivamente. Com relação aos produtos em elaboração, constatou terem sido adotados valores correspondentes a 56% do maior preço de venda, quer dizer 70% de 80% do maior preço de venda, ampliando seus comentários na análise da matéria prima, dos estoques iniciais e dos detalhes das avaliações. A autoridade julgadora constatou que a empresa efetuou cálculos por dois métodos, o de comparação com o maior preço de vendas e o de cálculo de uma e meia vez o preço de compra, adotando o segundo, representado por menor valor financeiro. A constatação da autoridade recorrente está assim expressa (fls. 1418):

"Atentando-se para a última folha da listagem às fls. 78 temos a coluna "Valor MP x 1,5" com o total de Cr\$ 98.199.411,78 e a coluna "Valor Fat Qtd" com o total de Cr\$ 1.365.522.456,47, que foi adotado na ação fiscal."

Após discorrer sobre o texto legal, a autoridade recorrente conclui objetivamente:

"1. o arbitramento dos produtos em elaboração mostrou-se indevido, pois, prevendo a legislação a utilização de dois métodos, não poderia a fiscalização adotar o critério que resulta em valor de maior magnitude (56% do preço de venda) sem desqualificar o levantamento feito pela empresa segundo o outro critério (ou seja, uma vez e meia o maior valor da matéria prima);

2. a empresa trouxe documentação contábil que permite verificar a integração de seu sistema de custos à contabilidade geral; e

3. a subavaliação nos estoques, em decorrência da utilização sistemática de um método de custeio tem efeitos nos períodos seguintes e que não podem ser ignorados, sob pena de apuração incorreta da exigência e, portanto, invalidade do lançamento."

2 – Relativamente à descaracterização do arrendamento mercantil, a autoridade julgadora acolheu as razões da empresa, tendo constatado (fls. 1425):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000317/96-17
Acórdão n.º : 105-15.391

3 – No que respeita ao item de glosa de despesas de comissão e corretagem sobre vendas e remuneração paga ou creditada a pessoa jurídica, a autoridade recorrente trouxe argumentos pelo cancelamento da exigência, como consta de fls. 1427.

Aos lançamentos reflexos foi aplicado o tratamento decorrente, ressaltando a autoridade julgadora que o IR Fonte seria afastado diante da declarada inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



Processo n.º : 13808.000317/96-17
Acórdão n.º : 105-15.391

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso necessário foi adequadamente manejado e deve ser conhecido.

Com relação ao item que trata dos estoques, é de se concluir da forma adotada pela autoridade julgadora, porquanto apesar de existir a previsão legal para que as empresas não adotantes de sistema integrado de custos ao restantes da contabilidade possam utilizar duas formas, opcionalmente eleitas e sem que a lei estabeleça preferência, pode ela livremente escolher a que melhor lhe convier.

Se a empresa adotou aquela de arbitrar seus estoques por uma vez e meia suas compras de materiais empregados na fabricação, caberia ao fisco desqualificar tal opção para poder adotar outra, subsidiariamente. No presente caso nem isso seria possível, cabendo apenas à fiscalização verificar o desvio de valor e tributá-lo sem abandono do método eleito e nunca pretender impor método diferente apenas porque apresenta maior valoração financeira.

Concordo com a decisão recorrida.

Relativamente ao arrendamento mercantil é possível obter do relatório fiscal de fls. 323 a descrição dos fatos:

"Pela análise dos contratos (DOCUMENTO Nº 03), verifica-se que apesar da roupagem de arrendamento mercantil, as operações caracterizam-se como compra e venda à prazo. Desta forma, são glosados os valores contabilizados como despesa e que deduziram indevidamente os lucros líquido e real do exercício."

Efetivamente, a fiscalização não descreveu o motivo da desqualificação da despesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 13808.000317/96-17
Acórdão n.º : 105-15.391

Os contratos são formulados dentro dos padrões normais previsão de valor residual e com previsão de pagamento parcelado, dentro dos padrões usuais do mercado, aparentando plena licitude.

Assim, não há como discordar da decisão recorrida, que deve ser mantida.

Quanto às demais despesas glosadas, de comissões e corretagens sobre vendas e remuneração paga a pessoa jurídica, o texto reproduzido no relatório acerca dos motivos do cancelamento da exigência me convencem plenamente do acerto da decisão recorrida.

O primeiro item recebeu aprovação da fiscalização, quando a fls. 483 afirmou que: *"Por oportuno, observe-se que a Diligência fiscal opina por enquadrar-se a documentação apresentada no conceito de despesas necessária ao desenvolvimento das atividades da empresa"*, constante do termo de diligência fiscal.

O segundo igualmente recebeu a conformidade da fiscalização expressamente mediante menção aos valores de fls. 491 que lhe são coincidentes.

Também nenhum reparo à decisão recorrida.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2005.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO 